

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.638/07/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010120166-59, 40.010120167-30 (Coob.)
Impugnante: A Prateleira Ltda. (Aut.), William Jean Souza Arriel (Coob.)
Proc. S. Passivo: Gerval da Silva Alves/Outro(s) (Aut. e Coob.)
PTA/AI: 02.000212234-71
Insc. Estadual: 186284564.00-83
CPF: 025.722.516-12
Origem: DF/Postos de Fiscalização

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE MERCADORIA. Evidenciado o transporte de mercadoria desacoberta de documentação fiscal, face à desclassificação da nota fiscal, apresentada no momento da autuação, em razão da divergência quanto à mercadoria nela descrita e a efetivamente transportada. Infração caracterizada. Exigências de ICMS, multa de revalidação, Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei 6763/75, mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria desacoberta de documentação fiscal, face à desclassificação da Nota Fiscal 002885, emitida pela Autuada, apresentada no momento da autuação, em razão da divergência quanto à mercadoria descrita na nota fiscal e a mercadoria transportada.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei 6763/75.

Inconformados, a Autuada e o Coobrigado apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnações às fls. 23/33 e 47/57, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 65/72.

DECISÃO

A presente autuação trata da constatação de transporte de mercadoria desacoberta de documentação fiscal, sendo que, no momento da autuação foi apresentada a Nota Fiscal 002885, emitida pela Autuada em 02/10/2006 (fls.08).

Referida nota fiscal não foi aceita pela fiscalização em razão da divergência quanto à mercadoria descrita na nota fiscal (Estrutura metálica desmontável com 106

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

seções 2.300x4.800x1.000mm) e a mercadoria transportada (Conjunto de Porta-Pallets Metálico constituído de 98 seções normais e 08 seções túneis, conforme descrito no Termo de Apreensão e Depósito – TAD de fls. 02).

Foi apresentada, também, no momento da abordagem, a Nota Fiscal de Prestação de Serviços 000406, emitida pela Autuada, em 02/10/2006 (fls. 11).

A Impugnante/Atuada garante que os produtos transportados se equivalem aos relacionados na nota fiscal, ou seja, as estruturas metálicas desmontáveis nada mais são que o conjunto de seções normais, seções túneis, longarinas, colunas, travessas e diagonais, sendo, portanto, a mesma mercadoria.

No entanto, pelas informações, documentos e fotos constantes dos autos, resta claro, que as mercadorias efetivamente transportadas divergem daquelas descritas no documento fiscal, uma vez que estas se tratam de matéria prima daquelas.

A alegação da Impugnante de que se trata de operação triangular, consistindo em realização de prestação de serviço em insumos enviados por terceiros por conta e ordem do destinatário da nota fiscal, a empresa Supermercado Rex Ltda, não lhe socorre, ao contrário, deixa claro que recebeu matéria-prima, transformou-a em produto diverso, mediante processo de industrialização, promovendo a saída deste novo produto como se a matéria-prima fosse.

O que importa para o deslinde da questão é que restou comprovado que a mercadoria efetivamente transportada era diversa daquela descrita no documento fiscal acobertador.

A legislação que rege a matéria, o Regulamento do ICMS/02, prevê em seu artigo 149, inciso III, o seguinte:

“Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

(...)

III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada;

(...)”

Frise-se que na hipótese de industrialização por encomenda com fornecimento de matéria-prima pelo encomendante, que redunde na obtenção de espécie nova, a saída desta deve ser acobertada por documento fiscal que contenha a sua perfeita descrição. Além disso, devem ficar registrados todos os insumos recebidos e devolvidos, ainda que contidos no produto novo, bem como os respectivos documentos fiscais, e ainda o valor da industrialização, de forma a não prejudicar uma eventual fiscalização posterior.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Note-se que, nem o acórdão citado, nem as consultas nele referidas, dispensam a perfeita descrição do produto transportado, na nota fiscal acobertadora do transporte. Aliás, a necessidade de tal descrição parece óbvia, como bem ressalta o acórdão citado.

Quanto à eleição do Coobrigado para figurar no pólo passivo da obrigação tributária afigura-se correta, uma vez que a mercadoria foi considerada desacobertada, nos termos do art. 149, inciso III do RICMS/02, tendo o transportador infringido, sim, o art. 148 do mencionado diploma legal, *in verbis*:

"Art. 148 - O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte sem que, com relação à operação de circulação de mercadoria e à prestação do serviço, tenham sido emitidos os documentos fiscais próprios."

Tratando-se de Infração de natureza objetiva e, restando caracterizada a operação desacobertada de documento fiscal hábil, nos termos dos dispositivos acima mencionados, correta a desclassificação procedida, sujeitando-se o infrator ao pagamento do imposto e demais exigências legais a ele relacionadas, conforme previsto na legislação tributária.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida e Mauro Heleno Galvão.

Sala das Sessões, 22/08/07.

Luiz Fernando Castro Trópia
Presidente/Revisor

Edvaldo Ferreira
Relator